



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1375/2026
(à MPV 1375/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. 84. A Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º-B A partir de 1º de janeiro de 2027, o cargo de Técnico do Banco Central do Brasil, da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, passa a ser de nível superior.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe alterar o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, Lei Federal nº 9.650, de 27 de maio de 1998, especificamente no que diz respeito ao reconhecimento do nível superior do cargo de Técnico do Banco Central do Brasil, que é fruto de debate no âmbito do Banco Central e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) desde 2005.

Destaca-se que a emenda em questão, de acordo com a jurisprudência do STF, está em conformidade com o tema abordado neste Projeto de Lei e não resulta em aumento de despesas para o Banco Central.



Salienta-se que a alteração de escolaridade proposta já foi objeto de negociação no âmbito da Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações de Trabalho do MPOG, resultando no Termo de Acordo nº 31/2015.

As principais justificativas para a alteração do ingresso no cargo de Técnico estão demonstradas em documentos do Banco Central e dos grupos de trabalho conduzidos pela Secretaria de Recursos Humanos do então MPOG, datados do período de 2005 a 2023.

Nesse sentido, o desafio imposto por uma realidade econômica cada vez mais complexa e em constante transformação, tanto no cenário nacional quanto no internacional, exige que a Autarquia se adapte e inove para cumprir as novas atribuições que vem recebendo nas duas últimas décadas.

Projetos disruptivos como o Pix, Open Finance e o Drex, a nova moeda digital brasileira, têm sido desenvolvidos no âmbito da Autarquia para acompanhar essas mudanças.

Assim, desde 2005, tem-se debatido dentro do Banco Central a necessidade de “modernizar” o cargo de Técnico, pois os ocupantes desse cargo passaram a desempenhar atividades cada vez mais complexas e com maiores responsabilidades, de forma a assessorar adequadamente Auditores e Procuradores do Banco Central.

Trata-se, portanto, de incorporar ao texto da lei o que já acontece na prática, refletindo o aprimoramento que vem ocorrendo das funções do Técnico do Banco Central, que contribui para um melhor aproveitamento do capital intelectual disponível, atendendo às necessidades da Instituição.

Ressalta-se que:

- a) a relação entre Auditores, Procuradores e Técnicos do Banco Central será mais eficiente quando os ocupantes desses cargos possuírem formação acadêmica de mesmo nível;
- b) para os Técnicos, essa exigência se limitaria ao requisito de nível superior em concurso público, enquanto para os demais cargos do Banco Central



são necessários ainda títulos, certificações adicionais – conforme exigência da área em que irão atuar, ou etapas específicas;

c) as atribuições de cada cargo do Banco Central são distintas e atualmente definidas em lei, não havendo possibilidade de sobreposição entre os três cargos de nível superior; e

d) o patamar atual de remuneração dos Técnicos corresponde a uma remuneração de nível superior, justificando assim a alteração da exigência de escolaridade.

Sobre a constitucionalidade da matéria, não há impedimento para a mudança do requisito de ingresso no cargo de Técnico do Banco Central. Esse entendimento é possível quando se considera que se trata apenas de um rearranjo administrativo-institucional proposto pela autarquia, sem que isso implique em qualquer forma de provimento derivado, violação às regras de concurso público ou aos requisitos de escolaridade.

Como forma de exemplificar, destaca-se ainda que diversas carreiras públicas se modernizaram por meio da referida medida, tanto no âmbito federal, quanto no estadual e no municipal, tais como:

- **Receita Federal** (Lei nº 10.593/2002);
- **Polícia Rodoviária Federal** (Lei nº 11.784/2008);
- **Câmara dos Deputados** (Lei nº 12.256/2010);
- **Poder Judiciário da União** (Lei nº 14.456/2022);
- **Ministério Público da União** (Lei nº 14.591/2023);
- **Policial Penal Federal** (Lei nº 14.875/2024);
- **Senado Federal** (Ato da Comissão Diretora nº 8/2024);
- **Tribunal de Contas da União** (Lei nº 15.351/2026).

Por fim, sejam pelas questões fáticas, normativas ou jurisprudenciais, inexistente inconstitucionalidade formal, tampouco material, em alterar o requisito de ingresso para o cargo de Técnico do Banco



Central, tratando-se, na verdade, de medida acertada em relação à evolução das carreiras, acompanhamento das mudanças aceleradas de cenário e adequação ao pleno cumprimento da missão institucional do Banco Central.

Ressalta-se, ainda, que a presente emenda não traz qualquer impacto financeiro ou orçamentário, tampouco implica reajuste ou reestruturação remuneratória na carreira dos servidores do Banco Central. Trata-se de mera atualização normativa para adequar o requisito de ingresso ao nível de complexidade das atribuições já exercidas, sem criação de despesas, vantagens ou acréscimos salariais.

Diante das pontuações apresentadas, solicitamos a alteração deste Projeto de Lei e trazemos à luz tal alternativa de reconhecer na lei que o cargo de Técnico do Banco Central do Brasil detém perfil de atribuições compatíveis com escolaridade de nível superior.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 9 de julho de 2026.

Deputada Erika Kokay
(PT - DF)
Erika Kokay

